



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.720422/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.714 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente VITAPELLI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DAS RECEITAS

Para fins de apuração do valor tributável, computa-se o total das receitas, que compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, excetuadas as exclusões previstas em lei.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. REQUERENTE.

O ônus da prova em pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação é do requerente (art. 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, o despacho decisório que não deferiu o pedido deve ser mantido.

RECEITA FINANCEIRA. CONCEITO. DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. NÃO ENQUADRAMENTO.

Receita financeira é aquela decorrente de uma aplicação (*lato sensu*) financeira, que pode também ser na forma de empréstimo (mútuo) ou de pagamento antecipado. Não se enquadram nesta categoria os deságios obtidos na aquisição de crédito de terceiros.

PERDÃO DE DÍVIDA. CLASSIFICAÇÃO COMO RECEITA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE.

A receita decorrente da remissão de dívida, por ato de liberalidade do credor, não se confunde com uma receita financeira, devendo ser classificada como outras receitas operacionais e levada em conta na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

CRÉDITOS. GLOSAS. FORNECEDORES INIDÔNEOS. OPERAÇÕES SIMULADAS. ADQUIRENTE DE BOA FÉ.

A declaração de inaptidão tem como efeito impedir que as notas fiscais da empresas inaptas produzam efeitos tributários, dentre eles, a geração de direito de crédito das contribuições para o PIS/COFINS. Todavia, esse efeito é ressalvado quando o adquirente comprova dois requisitos: (i) o pagamento do preço; e (ii) recebimento dos bens, direitos e mercadorias e/ou a fruição dos serviços, ou seja, que a operação de compra e venda ou de prestação de serviços, de fato, ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso. Vencidos os conselheiros Jorge Lima Abud e Gilson Macedo Rosenberg Filho que declinavam competência para 1ª seção do CARF. No mérito, por maioria de votos em dar provimento parcial para reverter integralmente as glosas dos fornecedores Simental Comércio de Couros Ltda, Reginaldo de Carvalho Siqueira-ME, J A Comércio de Couros Ltda, Comércio de Couro Vale do Caeté Ltda e Pires & Coutinho Distribuidora de Carnes Ltda. Vencido o conselheiro Jorge Lima Abud que excluiu da base de cálculo o deságio, por entender que receita financeira não faz parte da base de cálculo do PIS e da Cofins apurados pelo regime da não-cumulatividade.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Régis Venter (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o conselheiro Vinícius Guimarães.

Relatório

Trata o processo de pedido de ressarcimento da contribuição para o PIS no regime não cumulativo - Exportação, relativo ao 1º trimestre/2010.

Tendo o contribuinte formalizado diversos pedidos de ressarcimento de PIS e Cofins, a unidade de origem decidiu pela abertura de procedimento fiscal para análise conjunta do período que se iniciou no 4º trimestre/2009 e findou no 4º trimestre/2010, concluindo pelo reconhecimento parcial do direito creditório.

Entendeu a fiscalização que a interessada não comprovou a realização de determinadas aquisições, utilizou-se de notas fiscais inidôneas ou não atendeu aos requisitos da legislação para a tomada de crédito. Assim, foram efetuadas glosas ou adicionadas receitas não consideradas pelo contribuinte, o que resultou no reconhecimento apenas parcial do direito creditório. Como consequência desta fiscalização de PIS e Cofins, foram lavrados autos de infração reflexos de IRPJ, CSLL, IRRF e IPI.

Em sua Manifestação de Inconformidade, além de requerer a realização de perícia, a interessada trouxe os seguintes tópicos:

- incorreções nas planilhas de cálculo;
- deságio na aquisição de precatórios;
- glosa sobre produtos utilizados no tratamento de efluentes;
- glosa a despesas de frete;
- remissões de dívidas;

- créditos sobre obras em andamento;
- crédito na aquisição de couro, lenha e outros;
- crédito presumido;
- glosas de notas fiscais indevidas;
- boa-fé e verdade material; e
- correção do ressarcimento pela taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte, para reverter a glosa dos produtos químicos utilizados no tratamento de efluentes e, quanto às incorreções apontadas nas planilhas de cálculo elaboradas pela fiscalização, reconhecer somente a inserção equivocada de receita do mês janeiro/2010 em outubro/2009. O Acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

BASE DE CÁLCULO. TOTAL DAS RECEITAS.

Para fins de apuração do valor tributável, computa-se o total das receitas, que compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

RECEITA FINANCEIRA. CONCEITO.

Receita financeira é aquela decorrente de uma aplicação (lato sensu) financeira, que pode também ser na forma de empréstimo (mútuo) ou de pagamento antecipado. Não se enquadram nesta categoria os deságios obtidos na aquisição de crédito de terceiros.

PIS/PASEP E COFINS. INSUMOS.

A análise da apropriação de créditos de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos, deve ser feita com base no julgamento do Recurso Especial (Resp) nº 1221170/PR pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

PIS/PASEP - COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ILEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA IRREGULAR.

A realização de transações com pessoas jurídicas irregulares, com fortes indícios de terem sido inseridas na cadeia produtiva com único propósito de gerar crédito na sistemática da não cumulatividade, compromete a liquidez e certeza do pretensão crédito, o que autoriza a sua glosa, sendo insuficiente para afastá-la, nesse caso, a prova do pagamento do preço e do recebimento dos bens adquiridos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Conforme Termo de Ciência, o contribuinte foi cientificado do Acórdão proferido pela DRJ em 15.01.2019 e protocolizou seu recurso voluntário em 14.02.2019.

No recurso voluntário, a recorrente trouxe como questões preliminares o pedido de apreciação da prejudicialidade entre os pedidos de ressarcimento e as autuações reflexas julgadas no CAREF; o pedido para reunião de todos os processos de PIS e Cofins em um único julgamento; e o pedido para revisão das incorreções nas planilhas de cálculo elaboradas pela fiscalização, base para a quantificação das glosas. Quanto ao mérito, reapresentou os argumentos anteriores, na forma a ser detalhada no voto, à exceção dos tópicos boa-fé, princípio da verdade material e pedido de perícia contábil, sobre os quais não se pronunciou.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-011.714 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10835.720422/2011-05

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, conforme se explanará a seguir.

Durante o julgamento, na fase de deliberação, foi suscitada de ofício a incompetência da 3ª seção, em virtude de se entender que este processo seria reflexo dos lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF, já julgados na 1ª Seção.

Contudo, a Turma decidiu por maioria que detém a competência para o julgamento com base na apreciação conjunta do inciso IV do art. 2º Regimento Interno do CARF, que define a hipótese em que o recurso relativo às contribuições sociais deve ser julgado pela 1ª Seção:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

.....
IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova**; (grifado)

e no art. 6º, que define o conceito de processo reflexo e decorrente a ser utilizado no âmbito do CARF da seguinte forma:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - **decorrência**, constatada a partir de processos formalizados em razão de **procedimento fiscal anterior** ou de atos do sujeito passivo **acerca de direito creditório** ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - **reflexo**, constatado entre processos **formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova**, mas referentes a tributos distintos. (grifado)

Tendo em vista que, no caso, foi aberto em 2010 um procedimento fiscal cujo escopo era unicamente a análise dos pedidos de ressarcimento de PIS e Cofins, findo o qual decidiu-se pela prorrogação para efetuar a fiscalização de outros tributos, prevaleceu o entendimento de que o presente processo não é reflexo de IRPJ, apesar de o lançamento dos tributos da 1ª Seção, formalizado apenas em 2014, ter se baseado nos mesmos elementos de prova. Ao contrário, são os lançamentos de IRPJ, CSLL, IRRF e IPI que decorrem do presente processo, que trata de direito creditório (inciso II do art. 6º do RICARF).

Por esses fundamentos, deve ser conhecido o recurso voluntário, mas não integralmente, pois a recorrente trouxe alegações relativas a matéria que não existe neste período de apuração, a saber, crédito presumido.

Dessa forma, conhece-se parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da matéria estranha à lide.

I – Considerações preliminares

Requer preliminarmente a recorrente que sejam adotadas as decisões exaradas nos julgamentos dos autos de infração relativos a IRPJ, CSLL e IRRF, apreciados na 1ª Seção de Julgamento, em nome do princípio da segurança jurídica, da razoabilidade e da economia processual.

Como bem pontuou a defesa no recurso voluntário, a lógica requer que a princípio se defina o exato montante do crédito passível de ressarcimento para então se proceder ao julgamento dos débitos e penalidades decorrentes. Contudo, em não tendo sido esse o percurso em relação ao conjunto desses processos, deve ser verificado qual a autonomia da decisão que se pode proferir neste julgamento.

Esclareço inicialmente o equívoco da recorrente em mencionar o processo nº 10835.721527/2012-54 como reflexo, pois ele analisa até o 3º trimestre/2009, período anterior ao deste processo, que se inicia no 4º trimestre/2009. Portanto, para o período submetido ao crivo deste Colegiado, devemos nos reportar ao processo nº 15940.720094/2014-06.

Em relação ao processo de final 2014-06, extrai-se do Acórdão nº 1401-002.156 que se trata de autuação relativa a IRPJ, CSLL e IRRF dos mesmos períodos de apuração – 4º trimestre/2009 até 4º trimestre/2010 – e que haveria aparentemente duas matérias em comum, conforme os trechos do Termo de Verificação de Infração (TVF) transcritos a seguir:

- Compulsando os livros, documentos e termos apresentados pela empresa no atual procedimento fiscal, **bem como e tudo mais que serviu para embasamento da glosa do PIS NÃO CUMULATIVO e da COFINS NÃO CUMULATIVA, referente o 4º Trim/2009 ao 4º Trim/2010**, restou apurado que a empresa registrou em sua escrituração fiscal e contábil, notas fiscais advindas de supostos fornecedores em situação irregular, que deram ensejo aos lançamentos de ofício do IRPJ e CSLL (glosa de custos) e de IRRF (pagamentos sem causa ou beneficiário não identificado, com reajustamento da base de cálculo;

.....
No exercício das funções de Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0810500-2010-00810-0 restou apurado que durante o **quarto trimestre do ano-calendário de 2009 e do primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2010, a empresa acima identificada utilizou-se de aquisições insumos e despesas incorridas para obter benefícios fiscais do PIS e da COFINS**, nos termos das Leis Federais 10.637/2002 e 10.833/2003.

V – Dos Custos Indedutíveis (**supostas aquisições de matérias primas e materiais secundários junto a fornecedores em situação irregular**)

A fiscalizada teve **glosas nos pedidos de ressarcimento do PIS NÃO CUMULATIVO e da COFINS NÃO CUMULATIVA**, relativamente às aquisições de matérias primas e materiais secundários atinentes ao 4º trimestre de 2009, 1º trimestre de 2010, 2º trimestre de 2010, 3º trimestre de 2010 e 4º trimestre de 2010, **conforme termo de verificação e conclusão fiscal lavrado por ocasião das referidas glosas, o qual embasa materialmente a presente ação fiscal.**

.....
VIII – Da Omissão de Receitas decorrentes de Deságio na Aquisição de Direitos Creditórios

O contribuinte **não ofereceu a tributação** do IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO parte das **receitas relativas a aquisição de 209 (duzentos e nove) títulos de crédito, ocorridas**

no período de 03/2009 a 06/2009, ou seja, a diferença entre o valor de face dos títulos e o valor efetivamente pago. (grifado)

Observando o andamento do processo acima, constata-se que já houve decisão final administrativa, uma vez rejeitados tanto os embargos como o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Os débitos foram inscritos em dívida ativa, mas o processo retornou à unidade de origem por decisão judicial.

Logo, e considerando que já se fez coisa julgada administrativa para as matérias apreciadas no processo 2014-06, quando se tratar de mesma matéria, relativa ao mesmo trimestre de apuração e apreciada a partir dos mesmos fatos e provas, devemos adotar o que foi lá decidido, ainda que não seja essa a ordem desejável de apreciação dos processos. *A contrario sensu*, quando não atendida alguma das condições acima relacionadas, entendo que teremos autonomia para apreciar a matéria. Esse é o critério que vai nortear este voto, sendo o detalhamento realizado no tópico específico.

Sobre as incorreções nas planilhas de cálculo, a recorrente trouxe as seguintes considerações:

13. Antes de se discutir o mérito, é importante destacar que houve incorreção na elaboração da planilha de apuração. Houve **lançamento em duplicidade dos valores de "Reembolso de Despesas Vitapet"** que foi lançado pela fiscalização no quadro "INSUMOS CRÉDITO INTEGRAL" como redutor das aquisições "Outros Insumos – Lenha".

14. Esses valores já foram oferecidos à tributação no quadro de **Receitas Mercado Interno, em "Outras Receitas Não Operacionais"**, ou seja, há uma cobrança em duplicidade na Demonstração de Resultado dos Períodos, razão pela qual um dos lançamentos deve ser expurgado.

15. Como se verifica **no acórdão da DRJ, não se corrigiu este ponto por alegada ausência de provas. Ora, a recorrente demonstrou contextualmente** quais lançamentos foram realizados em duplicidade, o **acórdão se furtou desta análise**. Assim, requer sejam os valores lançados em duplicidade sejam expurgados do cálculo de apuração. (grifado)

A DRJ não se furtou à análise, pelo contrário, explicou minuciosamente cada ponto levantado, determinando a correção quando confirmada a reclamação do interessado. Uma vez que a recorrente não trouxe qualquer elemento apto a rebater os fundamentos do indeferimento, mas simplesmente copiou o texto de sua manifestação de inconformidade, por concordar integralmente com as conclusões da DRJ e amparada no permissivo contido no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF, reproduzo e adoto como minhas as conclusões lançadas no Acórdão recorrido:

A manifestante informa ter identificado 03 inconsistências nas planilhas apresentadas pela fiscalização na apuração dos créditos.

Segundo ela "O primeiro ponto a ser combatido é o lançamento em duplicidade dos valores de 'Reembolso de Despesas Vitapet' que foi lançado pela fiscalização no quadro 'INSUMOS CRÉDITO INTEGRAL' como redutor das aquisições 'Outros Insumos - Lenha'". Ela alega que "Esses valores já foram oferecidos à tributação no quadro onde se apura as Receitas Mercado Interno, na linha 'Outras Receitas Não Operacionais'".

No entanto, a **empresa não apresenta qualquer documento que prove que os valores de R\$ 57.542,22 (julho/2010), R\$ 51.910,76 (agosto/2010) e R\$ 50.814,18 (setembro/2010) referentes a Reembolso Despesas Vitapet, estejam incluídos nos R\$ 221.981,58 (julho/2010), R\$ 208.525,74 (agosto/2010) e R\$ 191.141,99 (setembro/2010) relacionados como Outras Receitas Não Operacionais**.

.....

Por fim informa que "*outra inconsistência diz respeito ao lançamento de 'Remissão de Dívidas' no quadro 'INSUMOS CRÉDITO INTEGRAL' como redutor dos valores ali registrados, quando em verdade deveriam estar registrados como 'Outras Receitas Operacionais', pois originalmente estavam lançados em Receitas Financeiras*".

Nesse caso, **considerando que a planilha de cálculo da fiscalização serve tão somente para apurar se existe crédito a ser ressarcido e qual o seu valor, não faz diferença para o resultado a posição do valor do item "Remissão de Dívidas"**, pois se mudar como na planilha da empresa, o valor do crédito a descontar no período aumentaria no mesmo valor do aumento da contribuição apurada. (grifado)

Quanto ao pedido para julgamento em conjunto dos ressarcimentos de PIS e Cofins, já foi atendido, com a providência de reunião de todos os processos sob a responsabilidade desta relatora.

II - Mérito

1. Deságio na aquisição de precatórios

A matéria “deságio na aquisição de precatórios” foi apreciada pela 1ª Seção no processo de final 2014-06, contudo, em relação a período de apuração diverso e sob outra perspectiva, que é a definição do momento de realização da receita para fins de definição do lucro líquido, base de cálculo de IRPJ, conforme se extrai dos trechos transcritos a seguir:

VIII – Da Omissão de Receitas decorrentes de Deságio na Aquisição de Direitos Creditórios

O **contribuinte não ofereceu a tributação** do IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO parte das **receitas relativas a aquisição de 209 (duzentos e nove) títulos de crédito, ocorridas no período de 03/2009 a 06/2009**, ou seja, a diferença entre o valor de face dos títulos e o valor efetivamente pago.

.....
Inicialmente trataremos da parte da decisão na qual foi reconhecida a incorreção da autuação em relação ao tratamento dos deságios obtidos pela empresa na aquisição de precatórios de terceiros.

A decisão da Delegacia de Julgamento considerou que tanto a autuação (**calcada no reconhecimento imediato da receita dos deságios na data da aquisição dos créditos**) quanto o procedimento da empresa (**desenvolvida no reconhecimento dos créditos a partir da realização do pagamento dos precatórios aos antigos credores**) estariam incorretas.

Desenvolvendo esmerada análise a Delegacia de Julgamento demonstra que **o valor dos deságios obtidos deve ser reconhecido pro rata tempore do decurso de prazo entre a data da aquisição do precatório e a data em fosse previsto o pagamento** do mesmo. Assim, fazendo o reconhecimento em cada período de apuração, ao final, teria o reconhecimento integral do ganho relativo ao deságio. (grifado)

Já no presente processo, discute-se o conceito de receita para fins de definição da base de cálculo de PIS e Cofins no regime não cumulativo.

Quanto ao período, enquanto a 1ª Seção julgou a matéria em relação a períodos de apuração de 2009, aqui se discute apenas períodos de 2010.

Dessa forma, entendo que não há decisão final administrativa para a matéria que consta deste processo, estando permitido a Turma a sua apreciação de forma plena e autônoma.

Passo à análise.

Conforme o TVF, os valores referentes ao deságio na aquisição de precatórios devem ser classificados como Outras Receitas Operacionais, tendo por base a definição contida no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 ou Lei nº 10.833/2003, que dispõe que as contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, bem como na constatação de que o requerente teve um ganho com essa aquisição que se refletiu em acréscimo patrimonial, tendo sido o precatório inclusive utilizado para quitar obrigações com terceiros (conta do passivo).

O contribuinte, por sua vez, informou que os precatórios não foram utilizados para extinguir valores do passivo, mas como garantia em processos judiciais. Argumentou que, para efeitos da tributação pelo IRPJ e CSLL, o deságio é tratado como receita financeira e assim foi contabilizado. Portanto, entende que deságio compõe a base de cálculo das contribuições como receita financeira, que está submetida à alíquota zero, por conta do Decreto nº 5.442/2005.

Tendo a primeira instância ratificado o entendimento da fiscalização, a recorrente alterou sua linha de defesa no recurso voluntário, agora para advogar que o valor correspondente ao deságio não é receita. Afirma que se trata de mero reconhecimento contábil da diferença entre os valores nominais e os efetivamente pagos, não atendendo, por isso, o conceito constitucional de receita, que seria o ingresso novo, positivo e decorrente de esforço próprio, sem reservas ou condições. Alega que a fiscalização adota entendimento superado, haja vista, por exemplo, os Acórdãos nº 9303-006.774 e 1801-002.288, assim como a Solução de Consulta Cosit nº 169/2018. Cita como aplicação do que seria o conceito constitucional de receita os RE nº 606.107 e nº 574.706, afetados pela repercussão geral, defendendo a vinculação dos colegiados aos fundamentos dessas decisões, por força do art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Por fim, argumenta que, ainda que se considerasse o deságio como receita, seria no máximo uma receita financeira, que na época dos fatos possuía alíquota reduzida a zero. Portanto, qualquer que seja a via adotada, não incidiria PIS e Cofins sobre as receitas de deságio.

Não creio que assista razão à recorrente em quaisquer das teses propostas.

Iniciemos pelo argumento de que o deságio seria uma “não receita”, um ingresso que não atende à definição constitucional dada no julgamento do RE nº 606.107, no sentido de que receita seria o ingresso novo, positivo e decorrente de esforço próprio, sem reservas ou condições.

O primeiro aspecto a se ressaltar é que não há qualquer explicação ou elaboração no recurso voluntário sobre a razão pela qual o deságio não se amolda a essa definição. O contribuinte lança essa afirmação em curtíssimo parágrafo e segue transcrevendo longa jurisprudência.

O segundo aspecto é que não há vinculação obrigatória do Colegiado aos fundamentos contidos em decisões em repercussão geral. O RE nº 606.107 não teve por propósito definir receita para todo e qualquer fim, mas tratar da incidência das contribuições sobre a cessão de créditos de ICMS por empresa exportadora. A relatora trouxe o que poderia ser uma definição de receita bruta para o caso em questão.

O STF adota a teoria restritiva sobre a transcendência dos motivos determinantes, pela qual os fundamentos da decisão não geram efeito vinculante, mas somente o dispositivo, o que se depreende de decisão publicada no Informativo 887/2017, nos seguintes termos:

O STF NÃO admite a ‘teoria da transcendência dos motivos determinantes’.” (STF. 2ª Turma. Rcl 22012/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12/9/2017 – Info 887).

A título de exemplo, trago um julgado recente no mesmo sentido:

A G .REG. NA RECLAMAÇÃO 37.173 GOIÁS

Relator: Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 22/05/2020

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ISENÇÃO NO RECOLHIMENTO DO DIFAL. VIOLAÇÃO À DECISÃO LIMINAR DEFERIDA NO ÂMBITO DA ADI 5.464. PERTINÊNCIA ESTRITA. MOTIVOS DETERMINANTES.

1. A presente reclamação é incabível, por tratar de situação que não guarda relação de estrita pertinência com o parâmetro de controle.
2. Ainda que se admita a correspondência da *ratio decidendi* entre as matérias, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em afirmar o não cabimento de reclamação, quando ela estiver fundada na transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante**, por tal efeito abranger apenas o objeto da ação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifado)

Portanto, a reflexão sobre o conceito de receita em julgamento em repercussão geral, quando apenas parte no desenvolvimento de um raciocínio sobre a matéria submetida à decisão, não tem o condão de vincular nem o CARF nem o próprio STF.

De qualquer forma, não vejo em que sentido o deságio possa desrespeitar os critérios expressos no julgado no STF, uma vez tratar-se de uma entrada nova de recurso econômico; um aumento do ativo pela diferença entre o valor pago e o valor de face, que resulta em acréscimo no patrimônio da entidade; uma aquisição sem qualquer reserva, condição ou correspondência no passivo (os precatórios foram, inclusive, utilizados como garantia em processos judiciais); e fruto de esforço próprio (a empresa deliberadamente adquiriu esses direitos visando ao lucro). Caberia à defesa desenvolver esses pontos.

Entendo que a questão posta para este Colegiado não reside exatamente na definição de um conceito em tese do que seja receita, como quer a recorrente, mas na delimitação das receitas sobre as quais incide PIS e Cofins no regime não cumulativo, para o qual a legislação prevê uma base de cálculo mais ampla, que contempla não apenas a receita bruta definida no Decreto-Lei nº 1.598/1977, mas também todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei nº 10.833/2003).

Nesse sentido, e por entender que o deságio enquadra-se como receita, que no regime não cumulativo não se restringe às receitas decorrentes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, restaria averiguar se está excluída da base de cálculo por disposição legal ou se pode ser enquadrada como receita financeira.

Fazendo um compilado das hipóteses previstas no § 3º do art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, com a redação vigente à época, resulta que são excluídas da base de cálculo das contribuições as seguintes receitas:

- decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;
- não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;
- auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

- referentes a:
 - vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
 - reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.
- decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

Como não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, resta claro que a receita proveniente do deságio não está excluída da base de cálculo no regime não cumulativo.

Quanto à classificação como receita financeira, também não entendo possível, pela natureza da operação, que se diferencia daquela que caracteriza a receita financeira, relacionada normalmente com um ganho financeiro pelos recursos disponibilizados para terceiros (juros por investimentos em títulos/aplicações ou por atraso do cliente nos financiamentos concedidos) ou com o ganho pela antecipação na quitação de obrigações (descontos obtidos). Precatório não é título de crédito, mas um direito, adquirido de terceiro por meio de uma cessão.

Por concordar integralmente com as razões de decidir do acórdão recorrido sobre a impossibilidade de classificar o deságio como receita financeira para fins da tributação de PIS e Cofins, adoto como meus os seus fundamentos:

A empresa tem razão em parte, pois o deságio em questão de fato configura-se como receita só que não financeira. **Receita financeira é aquela decorrente de algum investimento e/ou desconto financeiro.** Pode ser uma aplicação em um fundo de investimentos, um empréstimo (mútuo) ou um pagamento antecipado. **Tudo é decorrente da disponibilidade financeira e da decisão de utilizá-la em uma aplicação (lato sensu) financeira.**

Nos termos da legislação do imposto de renda (arts. 373 a 378 do RIR/99), são considerados como receita financeira, para fins tributários:

- Os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte, o prêmio de resgate de títulos ou debêntures e os rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa;
- A atualização monetária dos valores de tributos pagos indevidamente ou a maior, bem como saldos negativos de IRPJ e CSLL, sujeitos à taxa de juros Selic a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido/ou a maior e, no caso de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL, a partir do mês seguinte ao do fechamento do período de apuração (trimestral ou anual);
- As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, quando for o caso (Lei 9.718/98, art. 9º);
- Os juros sobre capital próprio (TJLP) (Lei 9.249/95, art. 9º).

Portanto, como se vê, o deságio não se caracteriza como receita financeira e **sim receita de outra natureza**.

Francisco Velter e Luiz Roberto Missaglia (in Manual de Contabilidade, Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2003) ensinam que receitas "São **os ingressos de elementos para o ativo, sejam de disponibilidades ou de direitos**, geralmente correspondentes a um esforço produtivo da empresa, ou ainda de redução de obrigações com terceiros. **Provocam o aumento da situação líquida**".

Então, pouco importa se a receita é auferida em decorrência de um pagamento feito por um cliente, de um desconto dado por um fornecedor ou de um deságio obtido na aquisição de um crédito.

Receita, não se resume apenas aos ingressos classificados como tal na contabilidade: o que importa, para a identificação da matéria tributável, é a natureza do ingresso, independentemente da denominação utilizada na sua contabilização. (grifado)

Quanto à jurisprudência citada do CARF, além de não ser vinculante, trata do conceito de receita do RE nº 606.107, já discutido. E a Solução de Consulta Cosit refere-se a questionamento sobre a alíquota de PIS/Cofins a aplicar sobre as receitas de empresa que tem por principal atividade a exploração da atividade de aquisição de direitos creditórios. Conclui a Cosit, em razão do objeto social do consultante, que essas receitas enquadram-se como operacionais, e não como receitas financeiras. Em momento algum a solução de consulta afirmou que *"os valores são tributáveis apenas quando esse tipo de operação está intrinsecamente ligada a atividade da empresa"*, como quer fazer crer a recorrente.

Novamente, relembro que estamos no regime não cumulativo e a avaliação da fiscalização quanto classificar-se essa receita como Outras Receitas Operacionais me parece a abordagem mais correta.

Dessa forma, pelo exposto, nego provimento a este capítulo.

2. Glosas a fretes marítimos

Trata-se de glosa a despesas com frete em operações de venda em exportação. Consta do TVF que a interessada não comprovou que o transporte marítimo tenha sido realizado por empresa domiciliada no Brasil e que, pelas faturas apresentadas, nota-se que o pagamento foi realizado a despachante aduaneiro, que não é empresa transportadora. Por entender que somente é possível o creditamento quando se tratar de empresa brasileira, ou filial no país de empresa estrangeira, foi determinada a glosa, pois o pagamento a intermediário não configura a hipótese prevista em lei. Parte da glosa aos valores registrados pela interessada na conta contábil Fretes Marítimos sobre Vendas se deveu também ao fato de a interessada ter se creditado de outras despesas relacionadas com o custo de exportação, diferentes de frete.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada apresentou planilhas com a relação das empresas autorizadas a fazer a navegação de longo curso e as embarcações estrangeiras afretadas, argumentando que os pagamentos são efetuados mediante agências para navios que estão sob a responsabilidade de empresa nacional.

A DRJ entendeu por não comprovadas as alegações, nos seguintes termos:

Em resposta a intimação recebida a empresa relaciona as notas fiscais que dariam suporte às despesas de fretes marítimos, sendo que a grande maioria é da empresa Premium International Freight Agency que, conforme consta em seu site na internet, vem a ser *"uma empresa prestadora de serviços na área de Comércio Exterior a qual atua no mercado desde 1997. Com sede em Novo Hamburgo/RS, oferece a contratação de fretes nacionais e internacionais, assim como a liberação aduaneira*

de cargas de importação e exportação em todos os portos, aeroportos e fronteiras do Brasil".

Ocorre que ***nas cópias de notas fiscais apresentadas, não é possível confirmar que a agência Premium contratou qualquer das empresas ou embarcações relacionadas nas planilhas*** acima citadas, apresentadas pela manifestante.

Assim, a glosa deve ser mantida.

No recurso voluntário, a recorrente reafirma que apresentou documentação apta a comprovar que a empresa por ela contratada estaria domiciliada no Brasil. Todavia, ainda assim a DRJ teria exigido uma prova documental impossível: o contrato firmado entre a empresa contratada pela recorrente e a transportadora. Defende que, em tendo sido demonstrado que a exportação efetivamente ocorreu, é ilegal a exigência de apresentação de contrato particular ao qual a recorrente não tem acesso. Reitera que forneceu à fiscalização notas fiscais de exportação, notas de frete da empresa contratada e conhecimentos de transporte. Pondera que até para fretes entre estabelecimentos são concedidos créditos como insumo, não havendo razão para não poder se creditar de frete na exportação.

Importante esclarecer, inicialmente, que nos autos constam os documentos citados no recurso voluntário, mas apenas para uma única operação ocorrida em janeiro/2010, como resposta à intimação fiscal para comprovação das despesas com frete. São exatamente os mesmos documentos dessa resposta à intimação, prévia à emissão do despacho decisório, que a recorrente reproduz em seu voluntário. E nada mais há de documento probatório para os fretes. Considerando que as glosas aos créditos sobre frete ultrapassam os 2 milhões de reais (para os cinco trimestres de apuração) e que a documentação mal ampara gastos de cerca de 10 mil reais, a ausência de prova é incontestável.

Ressalto que não constitui prova planilha elaborada pelo próprio interessado, ainda que ele afirme ter extraído do livro razão. Tabelas e planilhas são apenas uma consolidação que visa facilitar a apreciação de valores, valores esse que devem ser necessariamente comprovados por meio de documentos fiscais, emitidos de acordo com a legislação. Outro aspecto essencial na produção de provas é que deve existir algum liame entre elas, que mostre que se referem a um mesmo fato, de tal forma que resultem em um conjunto coerente e robusto.

Considero que foi a esse aspecto que se referiu a DRJ quando concluiu que não era possível confirmar que a interessada havia se utilizado das embarcações relacionadas na planilha. A DRJ não requereu documento impossível, ela não solicitou contrato entre a Premium e o transportador, como a recorrente quer fazer crer. Ela entendeu por demonstrado que a Premium é uma companhia nacional, mas que não há prova de que foram contratados aqueles fretes da tabela. Essa prova pode se dar de diferentes formas, cabendo ao interessado a sua produção da maneira que lhe for possível.

Mas prossigamos na análise dos documentos carreados, para ver se realmente constituem prova da contratação de frete, ainda que para uma única operação.

Temos inicialmente uma nota fiscal de prestação de serviços, emitida pela Premium para a Vitapelli, na qual constam como serviços faturados o frete marítimo, a emissão de BL, a capatazia e o ISPS Code. Apenas por essa nota é possível afirmar que a recorrente incluiu como crédito sobre frete outras despesas que, embora relacionadas com o transporte, não são frete, confirmando a observação da fiscalização sobre a inclusão indevida de outras despesas como se frete fossem.

 PREMIUM INTERNATIONAL FREIGHT AGENCY Premium Assessoria em Exportação e Importação Ltda. Rua Santos Pedross, 420 - CEP 93210-340 - Bairro Centro - NOVO HAMBURGO - RS Fone: +55 51 3275-6500 - Fax: +55 51 3275-6509 / E-mail: premium@premiumnh.com.br www.premiumnh.com.br		NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS Inscrição Municipal Nº 49460 Inscrição no CNPJ Nº 01.713.104/0001-06 Nº 5096 Nat. da Operação: Prestação de Serviços DATA DA EMISSÃO: 14/01/2010 1. VIA	
ESTA NOTA FISCAL FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SÉRIE F, SUBSTITUI PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS A FATURA E DESPACHAÇÃO.	NOTA FISCAL FATURA Nº 00005096	FATURA/DUPLICATA VALOR 14.334,96	DUPLICATA N.º DE ORDEM 00005096
		VENCIMENTO 25/01/2010	
NOME DO SACADO: VITAPELLI S/A ENDEREÇO: RODOVIA COM ALBERTO BONFIGLIOLI, 8000 B.: SP MUNICÍPIO: 19020990 PRESIDENTE PRUDENTE PRAÇA DE PAGTO: 19020990 PRESIDENTE PRUDENTE / SP INSCRIÇÃO CNPJ: 03.582.844/0001-86			
VALOR POR EXTENSO QUATORZE MIL E TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS			
Em cobertura a esta nota fiscal de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Série "F" emitimos correspondente duplicata pagável à PREMIUM - ASSESSORIA EM EXP. E IMP. LTDA., ou à sua ordem na praça e vencimento indicados.			
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS FRETE MARÍTIMO - FATURA: V0675/09 EMISSÃO DE BL - FATURA: V0675/09 CAPATAZIA - FATURA: V0675/09 ISPS CODE - FATURA: V0675/09		REEMBOLSO DE DESPESAS 1.778,16 44,00 550,00 17,00	VALOR DOS SERVIÇOS adf = 5870

Temos também um *Bill of Lading* (BL), que mostra que a Vitapelli contratou a Premium, que oferece serviços diversos no comércio exterior, atuando como agente de carga, agente marítimo e despachante aduaneiro, entre outros serviços.

BILL OF LADING		 PREMIUM INTERNATIONAL FREIGHT AGENCY PH: 55-51-3275-6500 E-mail: premium@premiumnh.com.br www.premiumnh.com.br	
Shipper VITAPELLI LTDA. ROD. COMENDADOR ALBERTO BONFIGLIOLI, 8000 PRESIDENTE PRUDENTE - SAO PAULO CEP 19.020-990 BRASIL CNPJ.: 03.582.844/0001-86		B/L No. (also to be used as payment ref.) PNGTIA1001001	
Consignee TO THE ORDER OF SHIPPER		Booking No. PNG0001714	
Notify Party (Carrier not liable for failure of Notification) TIANJIN JUNFENG STEEL TRADE CO., LTD. XIGU WAREHOUSE NO 57 TIANTAI ROAD HEBEI DISTRICT TIANJIN CHINA		Export References Forwarding Agent-References Point and country of origin For Delivery of goods please contact JHJ INTERNATIONAL TRANSPORTATION CO., LTD.	

Ocorre que este BL não contém certas informações, essenciais para se saber quem pagou e quanto foi pago pelo frete. A única informação diz respeito ao momento do pagamento, “*origin/freight prepaid*”, o que significa que o frete deve ser pago imediatamente após o embarque da mercadoria, apenas isso. Normalmente o frete pré-pago é pago no local de embarque, mas não é uma obrigação, podendo ser acordado de outra forma.

Como esse BL foi emitido com os demais campos em branco, sem informar a quantia relativa ao frete pré-pago e frete a pagar (*collect*), e no campo de detalhamento consta apenas que o frete foi contratado da forma acordada entre as partes (“*as per agreement*”), impossível saber quem pagou e quanto foi pago, menos ainda fazer qualquer relação com a nota de serviços acima.

DDE: NR. 2100011629/8
 FREIGHT PREPAID
 CLEAN ON BOARD 11-JAN-2010
 SHIPPED ON BOARD
 CONTAINERS ATTACHED ON ANNEX NR. 01 PAID
 INTERNATIONAL FREIGHT AGENCY

FREIGHT PAYABLE AT:		NUMBER OF ORIGINAL B/L	
ORIGIN		03/THREE	
Received the described goods or packages or containers said to contain goods, in apparent good order and condition, unless otherwise indicated, to be transported and delivered as herein provided. The receipt, custody, carriage and delivery of the goods are subject to the terms appearing in the face and the back hereof and to the Carrier's applicable tariff. N° WITNESS whereof THREE (3) original bills of lading have been signed, one of which being accomplished, the other(s) to be void.		FREIGHT DETAILS, CHARGES, ETC.	
SHIPPED ON BOARD PREMIUM INTERNATIONAL FREIGHT AGENCY AS AGENT FOR JHJ INTERNATIONAL TRANSPORTATION CO., LTD. AS CARRIER ARMANDO BRENNER ENDRES ACCOUNT PARANAGUA 11-JAN-2010		PREPAID COLLECT	
		"AS PER AGREEMENT"	

Por último, temos uma nota fiscal emitida pela Vitapelli para o importador estrangeiro, mas é uma nota para uso interno, não trazendo as informações relevantes sobre a operação do ponto de vista do comércio exterior. O dado crucial para entender quem arcou com o frete é a informação do Incoterm (Termos Internacionais de Comércio), sigla que define qual a parte e até que momento cada um vai arcar com os custos de frete, seguro e riscos do transporte. Essa informação vital consta da *invoice*, que não foi apresentada. Ademais, também neste caso não é possível relacionar a nota abaixo com os demais documentos.

VITAPELLI LTDA. RODOV. COMENDADOR ALBERTO BONFIGLIOLI, 8000 PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP 19064-000 E-mail: vitapelli@vitapelli.com.br Fone: (18) 2101-7500 - Fax: (18) 2101-7510		NOTA FISCAL FATURA Nº Nova Razão Social: VITAPELLI S/A SAÍDA ☒ ENTRADA ☐ 051935							
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PRODUÇÃO ESTABELECI CFCP 7100		CNPJ 03.582.844/0001-86 INSCRIÇÃO ESTADUAL 562.175.147.118							
DESTINATÁRIO / REMETENTE TIANTIN JINFENG STEEL TRADE CO., LTD. ENDEREÇO XIGU WAREHOUSE NO 57 TIANJIA ROAD 0 MUNICÍPIO TIANJIN-CHINA, REPÚBLICA POPULAR		CNPJ / CPF DATA DA EMISSÃO 28/12/2009 DATA DA SAÍDA / ENTRADA 28/12/2009 HORA DA SAÍDA 14:31							
FATURA NÚMERO 1 V0675/09 VENCIMENTO VALOR		NÚMERO VENCIMENTO VALOR							
DADOS DO PRODUTO									
QTD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QTD. FISC.	QTD. TRIBUT.	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTA (%)	VALOR DO IPI
04008	Raspa de Couro Bovino Curtida ao Cromo Tipo Wet Blue	50	051	KG	15.748,00	0,5258	8.280,30	0	0,00
Despachante... PREMIUM ACESSORIA EM EXPE... Embarque... PARANAGUA/PR-BRASIL/PR Destino... Transporte... Descrição... FORTESOLO SERVICOS INTEGRADOS LTDA - ROD. BR. 277 - KM 6 - PARANAGUA/PR NAO INCID ICMS CFE ART. 7º INCIS ICMS/00 - DECRETO 45.490/00 - IMUNIDADE III-ART. 153 & 3, III - CF/88 REMISSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - CONVENIO DE ICMS 54/961 PALLETS 01 TRATAMENTO HT									

Não há dúvida de que os produtos foram exportados, de que a Premium é empresa sediada no Brasil e prestou serviços para a Vitapelli, mas os documentos juntados não provam muito mais do que isso. São documentos que não se correlacionam e que não trazem as informações necessárias para o que se pretende provar.

Portanto, por absoluta falta de prova, deve ser negado provimento a este capítulo.

3. Remissões de Dívidas

Consta do TVF que a requerente não pagou integralmente o valor de determinadas notas de seus fornecedores, alegando tratar-se de desconto incondicional/abatimento pela entrega da matéria prima com inconformidade, detectada normalmente depois de iniciado o processo

industrial. Além disso, argumentou que, embora tivesse sido registrado em conta de receita financeira, não seria receita.

A fiscalização trouxe detalhes dessas operações, citando que ocorreram pagamentos em que o desconto foi significativo, embora em data próxima à entrada da mercadoria, mediante a emissão de cheques (pagamento à vista), mas que esses cheques foram resgatados meses mais tarde. Estabelece conexão desses eventos com o aceite do pedido de recuperação judicial pela Justiça no início de 2010, tendo em vista que os débitos com os fornecedores não tem prioridade, podendo inclusive nem ser saldados. Diante dessa situação, eles teriam preferido reduzir as dívidas em valor substancial no intuito de receber alguma quantia.

Diante disso, a fiscalização concluiu que, em verdade, não se tratava de descontos incondicionais ou reduções por pagamentos antecipados, mas de ato liberatório pelo credor em favor do devedor. Logo, a insubsistência do passivo detectada (desaparecimento de uma dívida) não poderia ser tratada como receita financeira, mas como Outras Receitas Operacionais.

Confirmado o entendimento pela DRJ, no recurso voluntário a recorrente repisa os argumentos anteriores, de que o abatimento por inconformidade é análogo ao cancelamento de uma compra, pois não há aproveitamento do insumo, acrescentando que a demora em efetuar o pagamento parcial decorreu por vezes da resistência do fornecedor em aplicar o desconto e, por esse motivo, não dependeu de liberalidade do fornecedor, mas de pressão da interessada. Ainda, que esses abatimentos compõem a base de cálculo de PIS e Cofins, mas na condição de receita financeira, com alíquota reduzida a zero.

Não assiste razão à recorrente.

A situação que se analisa não é análoga a um cancelamento de compra, que pressupõe o desfazimento de toda a operação, com retorno da mercadoria e devolução do pagamento. No caso, a mercadoria permaneceu com a recorrente, conforme seu relato, e foi efetuado o pagamento, mas em valor discrepante com a nota e tardiamente.

Não é igualmente possível caracterizar tal receita como financeira porque não possui a natureza de receita financeira.

Para caracterizar-se como receita financeira deveria estar demonstrado tratar-se de desconto por pagamento antecipado, o que não é o caso. Esta matéria foi julgada em outro processo do contribuinte por esta Turma em 2019, em composição muito próxima da atual. Pela clareza e pertinência do voto, e também no intuito de uniformizar as decisões, trago os trechos do voto elaborado pelo relator Walker Araújo no acórdão nº 3302-006.558:

Sobre o conceito de receita financeira, traga à baila trecho do voto proferido por este Turma nos autos do PA nº 12448.720068/201612 (acórdão 3302006.473):

“Comungo da visão do Fisco, que está de acordo com a decisão recorrida:

(...) No conceito das receitas financeiras, subjaz a ideia de rendimentos recebidos pela cessão, a terceiros, do uso de capitais. Abdicando de empregar ele mesmo o capital disponível e autorizando que este seja usado por terceiros durante um certo tempo, aufera o cedente pelo uso dos recursos uma remuneração, com a natureza de receita financeira.

No art. 373 do Decreto nº 3.000, de 1999, a Legislação do Imposto sobre a Renda traça o conceito de receitas financeiras.

Confira-se:

Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99)

Outros Resultados Operacionais

Subseção I

Receitas e Despesas Financeiras

Receitas

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, ganhos pelo contribuinte serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Por sua vez, o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (aplicável às demais Sociedades) 6ª edição FINECIFI (Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras FEA/USP), páginas 355 e 356 traz de forma mais minuciosa:

"Como receitas financeiras, há:

- Descontos obtidos, oriundos normalmente de pagamentos antecipados de duplicatas de fornecedores e de outros títulos.

- Juros recebidos e auferidos, conta em que se registram os juros cobrados pela empresa de seus clientes, por atraso no pagamento, postergação de vencimento de títulos e outras operações similares.

- Receitas de títulos vinculados ao mercado aberto, que abrigam toda receita financeira em Open Market, ou seja, a diferença total entre o valor do resgate e o de aplicação.

- Receitas sobre outros investimentos temporários, em que são registradas as receitas totais nos demais tipos de aplicações temporárias de Caixa, como em Letras de Câmbio, Depósito a Prazo Fixo etc.

- Prêmio de resgate de títulos e debêntures, conta que registra os prêmios auferidos pela empresa em tais resgates, operações essas relativamente incomuns.

[...] descontos obtidos, oriundos normalmente de pagamentos antecipados de duplicatas de fornecedores e de outros títulos. (...)

Prêmio de resgate de título e debêntures, conta que registra os prêmios auferidos pela empresa em tais resgates, operações essas relativamente incomuns.

Nenhuma dessas categorias se aplica ao perdão da dívida sob análise, dada pelos sócios credores à fiscalizada. A receita auferida não se deu em vista da disponibilização de recursos para terceiros, em certo período de tempo, característica de essência das receitas financeiras. O valor relativo às dívidas perdoadas pelos sócios constitui, portanto, receita de natureza não financeira para a empresa. (...)"

.....
[Fiscalização] As contribuições para o PIS NÃO CUMULATIVO e para a COFINS NÃO CUMULATIVA incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º da Lei 10.637/02), o mesmo ocorrendo em relação a COFINS, que tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º da Lei 10.833/2003).

Em verdade, não se nota nas quitações das compras de insumos juntos aos diversos fornecedores descontos por pagamentos antecipados, mas sim um ato liberatório pela credora em favor da devedora, que se coaduna com descontos independente de qualquer condição.

Logo, a presente insubsistência do passivo não há de ser tratada como "receita financeira", mas como "receita outros resultados operacionais".

Depreende-se, portanto, que o valor referente às dívidas remetidas, seja integral ou parcial, constitui receita para o devedor. Para que as receitas sejam consideradas

como financeiras, há de haver como característica ganho em razão da disponibilidade de recursos para terceiros em função de determinado período de tempo.[...]

Outrossim, de acordo com as regras contábeis, com base no regime de competência a dispensa do pagamento de dívida constitui uma receita. [...] Destarte, conclui-se que a dispensa de quitação de dívida pela empresa credora é um ato jurídico que acresce o patrimônio da empresa devedora, daí revelando a capacidade contributiva, que, por se caracterizar "outras receitas operacionais", amolda-se no conceito de receita tributável, sobre a qual incidem as alíquotas de 1,65% e 7,60%, respectivamente, para o PIS não cumulativo e a COFINS não cumulativa (diversamente do que trata o artigo 27 da Lei 10865/2004, de 30/04/2004, combinado com o artigo 1º. Do Decreto 5442, de 09/05/2005, em que se tem a alíquota zero).[...]

Não se pode esquecer também que, conforme os ditames do artigo 111 do Código Tributário Nacional, para a dispensa de incidência do PIS NÃO CUMULATIVO e da COFINS NÃO CUMULATIVA sobre as receitas em comento haveria de existir norma isentiva expressa comandando tal benesse.[...]

.....
A interessada aduz que os descontos são, em verdade, “abatimentos s/ compras”, ou seja, descontos obtidos após a entrega da mercadoria, retificadores dos custos de compras de matérias-primas. Tais descontos não são imediatos ao recebimento das mercadorias e, muitas vezes, se resolvem muito tempo após, de forma cumulativa.

Argumenta a contribuinte também que não há “insubsistência do passivo”, e que os “abatimentos sobre compras” constituem-se em receitas financeiras, sujeitas à alíquota zero do PIS/Pasep e Cofins.

Ocorre que a contribuinte, **além de alegar, não faz nenhuma demonstração de que os valores tratam-se efetivamente de abatimentos sobre compras decorrentes de retificação de custo, em face da ocorrência de inconformidades** relacionadas à sua matéria-prima que só aparecem depois de iniciado o processo industrial.

O mesmo aconteceu quanto ao fato de que **os descontos não são imediatos ao recebimento das mercadorias, resolvendo-se tempos após a entrada da mercadoria** o que faz que haja uma cumulação de valores. Não há qualquer documento juntado aos autos que demonstre inequivocamente o alegado.

Como o pedido inicial (ressarcimento) não se trata de um exercício de um direito qualquer, mas sim de concessão de um benefício, que implica renúncia fiscal por parte do ente tributante, a **composição do valor do crédito pretendido deve ser devidamente comprovada, por parte de quem o postula, de modo a que não parem quaisquer dúvidas.**

O fato é que, não demonstrado que os valores lançados a título de receita financeira são decorrentes de abatimentos sobre compras, mas, como considerado pelo auditor-fiscal, **dispensa de pagamento de dívida, houve uma diminuição de passivo com correspondente aumento do patrimônio da entidade**, portanto, receita operacional, nos termos da resolução CFC nº 750/93, atualizada pelas Resoluções CFC nº 1.111/2007 e nº 1.282/2010. (grifado)

Dessa forma, nego provimento a este capítulo.

4. Créditos sobre obras em andamento

Segundo a fiscalização, o contribuinte tomou crédito sobre as aquisições de materiais utilizados na edificação de bens ainda não incorporados ao ativo imobilizado. Por entender que as obras ainda em andamento não podem gerar crédito de PIS e Cofins, uma vez que a edificação ainda não é passível de ser utilizada na atividade da empresa, restam descumpridas as condições para tomada deste tipo de crédito, estabelecidas no art. 3º da Lei nº 10.833/2003 (que se aplica ao PIS/Pasep por força do art. 15):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....
VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, **utilizados nas atividades da empresa;**
.....

§1º Observado o disposto no §15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a **aplicação da alíquota** prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:
.....

III - **dos encargos de depreciação** e amortização dos **bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput**, incorridos no mês; (grifado)

Em seu recurso voluntário, a recorrente alega que a DRJ teria inovado nas fundamentações do “lançamento” requerendo prova de conclusão da obra. Afirma que a obra ocorreu, mas que a fiscalização vetou o creditamento mês a mês dos materiais utilizados. Argumenta que a legislação não estabelece marco temporal para a utilização dos créditos, que é o período de aquisição dos insumos, sem mencionar que uma obra pode durar mais de cinco anos e o contribuinte perderia o direito ao seu creditamento. Considera que o correto teria sido a fiscalização cobrar juros pela utilização antecipada, ao invés de glosar crédito legítimo e incontroverso.

Creio que esta divergência é de simples solução pois a mera leitura dos dispositivos legais acima transcritos mostra a absoluta falta de razão da recorrente, quanto ao mérito e quanto à acusação de inovação pela primeira instância. As razões adotadas pela fiscalização e pela DRJ são as mesmas, e não poderia ser diferente dada a obviedade do tema. Transcrevo o trecho final do acórdão recorrido:

A empresa alega que "Conforme Planilhas de Apuração dos Créditos fornecidas à fiscalização, os valores dos créditos apurados guardam estrita observância a legislação acima colacionada, ou seja, foram calculados sobre os valores da depreciação/amortização, conforme Razão Contábil das contas de 'Depreciação/Amortização'".

Como se vê na narrativa fiscal, as glosas se deram em face de notas fiscais de aquisição de materiais utilizados na construção de bens, **o que mostra que obra em questão ainda não estava acabada, e, portanto, não poderia ser objeto de depreciação.**

Registre-se que a manifestante não traz documentação que comprove a finalização da obra.

Assim, as glosas devem ser mantidas.

Quanto à solução de “cobrança de juros por utilização antecipada dos créditos”, lembremos ao contribuinte que é vedado ao Estado fazer o que a lei não prevê.

Pelo exposto, nego provimento a este capítulo.

5. Tomada de crédito de fornecedores inidôneos

Segundo a fiscalização, a interessada adquiriu produtos de diversas empresas em situação irregular, com inscrição estadual nula ou inapta, que não poderiam comercializar. A partir desse ponto, o TVF aborda cada um dos fornecedores para apresentar suas razões para glosa.

Essa matéria foi integralmente mantida pela DRJ, por entender demonstrado tratar-se de empresas de fachada, criadas no intuito de gerar créditos indevidos das contribuições, estratégia adotada por grandes exportadoras da atividade agropecuária.

No recurso voluntário a recorrente esclarece que possuía enorme quantidade de fornecedores cadastrados, sendo inviável realizar auditoria *in loco*, mas, em que pese as declarações de inaptidão ou inexistência de fato de alguns fornecedores, requer que se analise a questão a partir do entendimento do STJ no REsp 1.148.444/MG, julgamento representativo de controvérsia, segundo o qual a declaração de inidoneidade das notas fiscais não opera efeitos *ex tunc* em relação ao adquirente de boa-fé que comprove a veracidade das operações comerciais.

Requer também, antes de adentrar os argumentos para cada fornecedor, que se adote as conclusões alcançadas no processo nº 10835.721527/2012-54, auto de infração reflexo para exigência de IRPJ, CSLL e IRRF.

Não vou adentrar as considerações da recorrente sobre cada caso porque entendo que lhe cabe razão quanto à adoção da decisão exarada na 1ª Seção, apenas que ele não menciona o processo correto. O processo ao qual ele faz referência refere-se ao período de 2007 até o 3º trimestre de 2009, anterior, portanto, ao período que se analisa.

Assim, como já explicado no início do voto, entendo que para essa matéria já há coisa julgada administrativa, nos restando aplicar a decisão contida no Acórdão nº 1401-002.156. Transcrevo então o voto na parte relativa a esta matéria:

Verificamos a existência de outros processos, contra o mesmo contribuinte que tratam do mesmo problema. Pela nossa leitura, **desde 2005 vêm ocorrendo este mesmo tipo de problema com os fornecedores desta empresa. Não é possível saber-se se a empresa não procura zelar pela integridade do seu corpo de fornecedores ou se é prática neste mercado a existência de empresas irregulares que abrem e fecham segundo a conveniência de seus proprietários.**

Apesar desta dúvida, o que importa notar é a possibilidade de serem mantidos os custos glosados mediante a comprovação da existência de fato dos materiais, de sua entrega e de seu pagamento. Passamos a transcrever trechos do acórdão nº 1102001.075, da 1ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção do CARF, relatado pelo Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que o fisco, após análise das notas fiscais apresentadas, em conjunto com as pesquisas nos diversos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, constatou que **parte das empresas fornecedoras se encontravam em situação irregular, tais como: empresas inexistentes de fato, empresas inativas, empresas não cadastradas na Secretaria da Fazenda do Estado, e omissas contumazes no cumprimento de obrigações acessórias, principalmente na entrega de DIPJ e DCTF, e, ainda, que a fiscalização empreendeu diligências em parte das empresas fornecedoras, sendo que o resultado da maioria delas foi a constatação de inexistência de fato com proposta de inaptidão.** Diante deste cenário, e do conjunto dos elementos coletados (e que aqui deverão ser analisados individualmente para cada empresa), concluiu o fisco que os documentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para comprovar a efetiva aquisição e entrada das mercadorias no seu estabelecimento, e que as notas fiscais em questão seriam inidôneas. Também com relação ao pagamento por essas aquisições, observou o fisco que grande parte desses pagamentos haviam sido feitos a terceiros (pessoas físicas) que nenhuma relação teriam com os fornecedores indicados nas notas fiscais, em operações comerciais de cessão de créditos.

A recorrente, por sua vez, argui que não compete a ela saber da condição de regularidade ou irregularidade de seus fornecedores, nem tampouco da relação

existente entre os beneficiários do crédito e os fornecedores. Na condição de adquirente de boa fé, basta-lhe comprovar o efetivo recebimento das mercadorias e o seu pagamento, ainda que a terceiros indicados pelo credor, para que reste descaracterizada a glosa efetuada. E, neste sentido, defende que as cessões de crédito estão comprovadas nos autos e observaram os requisitos previstos no Código Civil, e que os elementos apresentados (planilhas de controle e apuração dos estoques, tickets de passagem, consultas ao Sintegra, comprovantes de pagamento e recibos de pagamento a autônomos – RPA) comprovam o efetivo recebimento das mercadorias.

Ademais, a inidoneidade das notas fiscais de aquisição foi presumida com base em indícios frágeis e insustentáveis, não tendo a fiscalização empreendido o necessário exame aprofundado para concluir, com absoluta segurança, quais daquelas notas efetivamente se prestariam ou não ao lançamento.

Tanto a decisão recorrida quanto a recorrente citam, como amparo legal em favor dos seus argumentos, o art. 82 da Lei 9.430/96, que possui a seguinte redação:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.**

Ou seja, aos olhos do fisco: (i) as notas são inidôneas, e (ii) não houve a comprovação, por parte da fiscalizada, da efetivação do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens (situação esta que atrairia a aplicação da exceção prevista no parágrafo único do artigo acima transcrito). Já para a recorrente, a inidoneidade das notas não restou demonstrada, e, ainda que o tivesse sido, a efetivação do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens foi comprovada, de sorte que inaplicável o disposto no caput.

Quanto à questão de já estar pacificado no STJ, em acórdão proferido na sistemática do art. 543C do CPC (REsp 1.148.444/MG), a situação do adquirente de boa fé, nada há que se objetar. De fato, **o STJ apenas ressaltou, no referido julgado, que a tão-somente declaração de inidoneidade das notas fiscais não opera efeitos ex tunc com relação ao adquirente de boa fé.** No caso analisado pelo STJ, ficou evidente que não havia dúvidas quanto à efetiva realização do negócio jurídico, o que se pode facilmente comprovar pela leitura da ementa do acórdão proferido pelo STJ, que abaixo se transcreve:

.....
Quanto ao ônus da prova, é importante ressaltar que, enquanto a prova da inidoneidade da documentação incumbe ao fisco, por outro lado, a prova da efetiva aquisição da mercadoria é do contribuinte.

Ainda que o referido julgado do STJ não tenha deixado isto claramente assente na ementa acima transcrita, é isto que se colhe da jurisprudência do STJ, consoante todas as transcrições feitas, no voto do relator, a outros julgados daquela Corte, dos quais transcrevo os excertos a seguir:

.....
Neste sentido, **o entendimento do STJ a respeito da questão não discrepa do deste relator**, conforme passo a expor. Antes de adentrar na análise de cada empresa individualmente, portanto, necessário fixar algumas premissas que irão pautar este voto:

.....

Neste processo, cujos excertos do acórdão foram transcritos, foi realizada uma análise em relação a cada fornecedor a fim de se aferir a possibilidade de manutenção ou não da glosa de 64 fornecedores, tendo sido cancelada a grande maioria por falta de argumentação da fiscalização quanto aos documentos que comprovariam o transporte, recebimento e o pagamento dos materiais.

Assim, passaremos à análise dos fornecedores cujas notas foram consideradas inidôneas a fim de verificar a comprovação ou não das aquisições e a manutenção destas glosas.

SIMENTAL COMERCIO DE COUROS LTDA (CNPJ 10.440.811/0001-67)

A glosa das notas desta empresa decorreu da comprovação de sua inexistência de fato; De que esta empresa não realizou qualquer movimentação financeira em 2009 e 2010; Que não realizou o pagamento de nenhum valor relativo a frete nestes anos e que não teve qualquer registro de funcionários no período.

Infelizmente, neste ponto, devo discordar das alegações da fiscalização. Entre os documentos acostados pela recorrente, já na fase de auditoria, encontraram-se notas fiscais, conhecimentos de transporte, Tickets de passagem da transportadora, recibos de pagamento, cópias de cheque e comprovantes de transferência bancária. Constam também telas de consultas aos sistemas da RFB e da SEFAZ indicando a regularidade cadastral da empresa fornecedora.

Mais ainda, verificamos, por exemplo, às fls. 7294, 7295 e 7317, comprovantes de transferência bancária dos valores em nome da Simental.

Ora, neste ponto entendo assistir razão ao recorrente, haja vista que a fiscalização apesar de suas alegações, não contestou os documentos apresentados pela empresa. Ora se junto às notas consideradas inidôneas, existem os comprovantes de transportadoras, das pesagens de saída e entrada e dos pagamentos, entendo estar comprovada a existência das operações e, assim, insubsistente a glosa.

Assim, entendo por cancelar a glosa de custos da empresa SIMENTAL.

REGINALDO DE CARVALHO SIQUEIRA-ME (CNPJ: 41.952.755/0001-73)

Com relação a este fornecedor a fiscalização entende que o mesmo não possui capacidade econômica para custear as compras de materiais que teriam sido vendidos à recorrente. Alega a inexistência de informações de pagamento de frete pela fornecedora e a inexistência de veículo em nome da mesma, além de análise da contabilidade da fornecedora para demonstrar a incapacidade econômica de sua operação.

A recorrente alega que as possíveis irregularidades do fornecedor não podem se refletir naquele que adquire as mercadorias. Que houve a circulação das mercadorias e que à época das compras, conforme notas fiscais de aquisição, a situação era de regularidade dos fornecedores. Que também os documentos apresentados comprovam o recebimento das mercadorias e o pagamento das mesmas.

Com relação a este fornecedor, novamente entendemos que faltou à fiscalização aprofundar a análise quanto à documentação apresentada pela empresa. Verificamos a existência dos mesmos documentos comprobatórios informados no item anterior, inclusive as consultas aos sistemas da RFB e SEFAZ indicando a regularidade fiscal do fornecedor.

A fiscalização calca sua autuação no fato de a empresa não ser economicamente habilitada para realizar a quantidade destas operações, entretanto tal fato não pode causar a glosa dos custos da recorrente, quando se comprova, pelo menos à vista da documentação apresentada, que houve a venda, carregamento, transporte, descarregamento dos materiais e pagamento do preço, inclusive com indicações de irregularidades nas mercadorias que provocaram descontos nos preços pactuados.

Não resta outra opção senão concordar com os argumentos da recorrente no sentido de que, estando comprovadas as operações, descabe desconsiderar os custos com base em irregularidades financeiras da fornecedora.

Sendo assim, voto por cancelar a glosa dos custos da fornecedora REGINALDO DE CARVALHO SIQUEIRA.

AMARILDO GOBES DOS SANTOS-ME CNPJ 06.998.724/0001-52)

Com relação a este fornecedor a fiscalização aponta que a empresa encontra-se inapta desde 2004, que não existe qualquer declaração apresentada pela mesma nem o pagamento de serviços de frete ou de pessoal para realizar a entrega do material.

A recorrente apresenta as mesmas alegações anteriormente e acrescenta que não procede a inaptidão da fornecedora questionando o procedimento realizado pela SEFAZ/SP.

No presente caso, em contrário ao constatado nos precedentes, a empresa não apresentou as consultas ao cadastro da fornecedora na SEFAZ ou na RFB. Não existe nenhum comprovante de pesagem do material, nem comprovante de transferências bancárias nem dos cheques, apenas cópias do que pretensamente foi lançado na confecção do cheque.

Ora, no presente caso não existe sequer a dúvida da inaptidão do fornecedor. Ao contrário, existe a certeza desta. Mais ainda, a falta de consultas aos cadastros, como apresentado nos outros casos significa que a empresa adquiriu mercadorias deste fornecedor (se é que as adquiriu) sabendo, de antemão, que o mesmo não possuía condições jurídicas de fazê-lo.

Acrescente-se que a inexistência de comprovantes de pesagem ou alguma transferência bancária para o fornecedor demonstra que, juntamente com a inidoneidade dos documentos fiscais, não se consegue comprovar, com mínima segurança, que ocorreu a compra-e-venda das mercadorias deste fornecedor.

À vista do exposto, entendo que dever ser mantida a glosa de custos em relação a este fornecedor.

J A COMÉRCIO DE COUROS LTDA CNPJ 10.436.074/0001-29)

A fiscalização baseia sua glosa em razão de a situação cadastral junto à SEFAZ/RJ estar em Impedimento desde abril/2009. Nunca realizou declaração com o pagamento de frete de qualquer espécie.

A recorrente apresenta alegações semelhantes às apresentadas anteriormente nos casos anteriores. Inclusive em relação ao impedimento da SEFAZ/RJ.

Nos documentos apresentados durante a fiscalização verificamos a existência dos extratos de consulta aos cadastros da RFB e da SEFAZ/RJ, pesagem de mercadorias, recebimento de algumas com defeitos e descontos subsequentes, transferências bancárias.

Neste caso não conseguiu este relator entender a obtenção, em 2009, de consulta ao site da SEFAZ/RJ com a indicação de que a empresa estaria habilitada.

Entretanto, constatando a existência de outras provas de que comprovam, pelo menos em princípio, a efetivação das compras, recebimento e pagamento dos materiais, entendo que, apesar da inidoneidade das notas, restaram comprovadas as operações e assim, improcedente a glosa.

Do exposto, entendo que deva ser cancelada a glosa deste contribuinte.

COMÉRCIO DE COURO VALE DO CAETÉ LTDA (CNPJ 39.680.152/0001-18)

De forma similar a outras glosas, em relação a este contribuinte a glosa foi realizada em razão de ação da SEFAZ que constatou a não localização do estabelecimento no endereço indicado; Que não houve informação de pagamento de prestadores de serviço de fretes pessoas físicas e que não houve informação de recebimento de valores por parte do fornecedor.

A defesa do recorrente segue no mesmo sentido das anteriores.

Assim, analisando a documentação acostada ao processo verificamos que existe a comprovação da entrega do material e de pagamento do preço ao fornecedor, inclusive com várias transferências bancárias para o fornecedor. Além disso foram apresentados diversas telas de consulta da situação fiscal da empresa na SEFAZ e RFB, constando a habilitação e regularidade da mesma.

Não nos resta outra alternativa, diante da comprovação das operações realizadas, senão a de cancelar a glosa em relação a este fornecedor.

.....
PIRES & COUTINHO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (CNPJ 08.892.490/0001-90)

Novamente neste caso a glosa decorre da situação fiscal da empresa de não habilitado desde 2007 e da ausência de informações da DIPJ e de pagamento de terceirizados do transporte.

A defesa do recorrente segue no mesmo sentido das anteriores.

Assim, analisando a documentação acostada ao processo verificamos que existe a comprovação da entrega do material e de pagamento do preço ao fornecedor, inclusive com várias transferências bancárias para o fornecedor. Além disso foram apresentados diversas telas de consulta da situação fiscal da empresa na SEFAZ e RFB, constando a habilitação e regularidade da mesma.

Não nos resta outra alternativa, diante da comprovação das operações realizadas, senão a de cancelar a glosa em relação a este fornecedor

.....
Concluindo a análise do presente item, verificamos que, a despeito das alegações apresentadas pela fiscalização que baseou suas glosas na inidoneidade dos documentos fiscais dos fornecedores da empresa ou da sua incapacidade econômica, ou da ausência de informações prestadas à RFB, há de se por em conformidade que o parágrafo único do art. 82, da Lei nº 9.430/96 excepciona a inidoneidade da documentação em favor do adquirente nos casos em que se comprove o recebimento das mercadorias e o pagamento do respectivo preço.

Constata-se, assim, na maioria dos casos acima tratados que, mercê das irregularidades documentais das empresas fornecedoras, o que se demonstra é que em quase todos os casos se comprova a existência de pesagem, recebimento das mercadorias, pagamento do preço. Esta constatação é que deve ser considerada como fundamento para o cancelamento da glosa, vez que atendendo à norma pré-citada.

Devemos destacar, no entanto, que à fiscalização caberia, diante da inidoneidade da documentação dos fornecedores e da apresentação de farta documentação por parte da empresa na comprovação da entrada do material e do pagamento do preço, aprofundar a análise para tentar descaracterizar os documentos apresentados como suporte às notas fiscais consideradas inidôneas.

Não pode este Conselho restringir sua análise exclusivamente à regularidade cadastral das notas fiscais sem observar a situação de fato e sua possibilidade de comprovação com outros documentos, como é o caso. Assim, à fiscalização também deveria observar o encargo de atentar às outras formas de comprovação das operações que, mesmo baseadas em documentos inidôneos, pode ser considerada realizada pela norma que autoriza a comprovação por outros elementos de prova.

Por todo o exposto entendo por dar parcial provimento à recorrente neste item para manter unicamente a glosa de custos do fornecedor **AMARILDO GOBES DOS SANTOS-ME CNPJ 06.998.724/0001-52**, e, em consequência, as infrações relativas aos lançamentos decorrentes de glosa de custos por comprovação inidônea e de IRRF relativo a pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Portanto, dou provimento parcial para reverter a glosa dos fornecedores, à exceção de **Amarildo Gobes dos Santos**, cuja glosa são mantidas integralmente.

6. Taxa Selic

A recorrente requereu a aplicação da taxa Selic ao ressarcimento reconhecido, pedido negado pela DRJ com base nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003, que veda expressamente essa correção.

Em seu recurso voluntário a recorrente enriquece seu pedido com jurisprudência relativa à correção do ressarcimento de IPI, inaplicável ao caso.

Nestes processos tratamos de PIS e Cofins e, para estas contribuições, há vedação expressa de correção, como bem mencionou a DRJ, razão pela qual o CARF já proferiu súmula vinculante para a matéria, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Dessa forma, nego provimento a este capítulo.

III – Conclusão

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria estranha ao processo. Em relação à parte conhecida, dou provimento parcial para reverter integralmente as glosas dos fornecedores Simental Comércio de Couros Ltda, Reginaldo de Carvalho Siqueira-ME, J A Comércio de Couros Ltda, Comércio de Couro Vale do Caeté Ltda e Pires & Coutinho Distribuidora de Carnes Ltda. Mantidas as glosas às aquisições da empresa Amarildo Gobes dos Santos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard